



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13833.000039/99-15
Recurso nº : 130.737
Acórdão nº : 303-32.136
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente : JOÃO PIRES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário em relação à decisão de não-homologação da compensação enquadram-se no disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação até que haja decisão administrativa definitiva.

A matéria objeto deste processo é conexa com a do Processo nº 13833.000.031/99-03 que foi objeto de apreciação por esta Câmara nesta mesma sessão. Recomenda-se o apensamento deste processo àquele outro.


Esta Câmara afastou a prescrição argüida pela autoridade julgadora de primeira instância com relação aos créditos da empresa Pingüim Empresa de Transporte Ltda. no âmbito do recurso voluntário nº 130.001, referente ao processo 13833.000.031/99-03. Em homenagem ao princípio do duplo de grau de jurisdição há que se retornar à primeira instância estes autos para a apreciação do mérito restante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à DRJ competente para apreciação após o julgamento do processo nº 13833.000031/99-03, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13833.000039/99-15
Acórdão nº : 303-32.136


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 13833.000039/99-15
Acórdão n° : 303-32.136

RELATÓRIO E VOTO

O processo trata de pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL, protocolado em 11/03/1999 perante a SRF, conforme documento de fl. 01. Os pagamentos a maior foram realizados no período de 01/01/1990 a 30/11/1991. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal mediante despacho decisório, a DRF/Marília indeferiu a solicitação baseada em princípio no fato de que o creditório pretendido para compensação fora já indeferido no âmbito do processo administrativo n° 13833.000.031/99-03 (em nome da empresa Pingüim Empresa de Transporte Ltda. Naquele processo o direito creditório da Pingüim foi negado pela decisão n° 2000/744.

A pretensão do interessado neste processo é compensar seus débitos de Cofins com créditos da Pingüim referentes a Finsocial. Portanto, segundo a DRF o pedido neste processo foi negado em razão da negativa quanto ao crédito no outro processo.

Ciente daquela decisão a contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade perante a DRJ competente, nos termos constantes nestes autos às fls. 94/104 que leio em sessão e aqui se considera transcrito.

O interessado alegou principalmente que o indeferimento no outro processo (da Pingüim, proc. n° 13833.000.031/99-03) teve por base a alegação, por parte do fisco, de PRESCRIÇÃO com base na interpretação trazida pelo AD n° 96/99, o que teria sido absolutamente equivocado, posto que não aconteceu tal prescrição.

Pedi, portanto, que se reconhecesse que o seu direito material não se extinguiu pelo tempo e que fosse homologada a compensação nos termos efetuados pelo interessado com os valores do Finsocial indevidamente recolhidos.

A DRJ, através de Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu não acolher a reclamação contra a decisão da DRF mantendo o indeferimento do pedido de restituição/ compensação em face de o crédito pretendido não haver sido confirmado nem reconhecido pela DRF que, após análise do pedido no processo n° 13833.000.031/99-03, denegou a solicitação.

Embora o interessado tenha apresentado seus argumentos no sentido de contestar a decisão tomada no outro processo quanto à prescrição do direito da empresa Pingüim de pedir a restituição do indébito de Finsocial, neste processo o seu pedido foi negado com base no fato de que a decisão de primeira instância proferida pela mesma DRJ quanto ao processo n° 13833.000.031/99-03 foi de indeferimento por prescrição.

Processo n° : 13833.000039/99-15
Acórdão n° : 303-32.136

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos dispostos nestes autos às fls. 134/168, cujas alegações principais leio em sessão. As razões de recurso reproduzem os mesmos argumentos antes levantados na impugnação e reforça os seguintes aspectos:

1. A Pingüim e a João Pires & Cia Ltda. São empresas do mesmo grupo;
2. Há 2 processos distintos por pura burocracia, já que tratam do mesmo assunto e deveria ser um só processo. Um é para apurar o crédito e o outro para apurar o débito ;
3. O referido crédito foi utilizado para compensação dos débitos da empresa João Pires 7 Cia Ltda. Agora a SRF se recusa a homologar o que foi compensado;
4. Ocorre que a decisão da DRJ no outro processo (10833.000.031/99-03) não é definitiva, está pendente de recurso administrativo. Ademais não ocorreu a prescrição do crédito apontado como quer alegar a SRF.
5. A decisão da DRJ de indeferimento da homologação é arbitrária, por isso pede ao Conselho de Contribuintes que reconheça o seu direito creditório que não se extinguiu, cabendo perfeitamente a compensação pleiteada, ou seja, dos créditos de Finsocial demonstrados no Processo 13833.000.031/99-03 com os débitos de Cofins referentes à empresa João Pires & Cia. Ltda e explicitados neste processo.

É o relatório.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade e tratando-se de matéria da competência do Terceiro conselho de Contribuintes, conheço do recurso.

Preliminarmente cumpre registrar que nesta mesma sessão de julgamento, em 16.06.2005, esta Câmara teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário n° 130.001 referente ao processo administrativo n° 13833.000.031/99-03, cujo interessado era Pingüim Empresa de Transporte Ltda. O relator foi o ilustre Conselheiro Marciel Éder Costa, e esta Câmara acompanhando o seu voto condutor decidiu, por unanimidade, naquele processo, afastar a prescrição argüida pela decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que fosse enfrentado o mérito restante referente ao pedido de compensação.

Conforme observou o interessado em seu recurso, a matéria objeto deste processo é conexa com a matéria veiculada no processo de n°

Processo n° : 13833.000039/99-15
Acórdão n° : 303-32.136

13833.000.031/99-03. entendo, assim, que deve esta Câmara enfrentar neste caso a questão da não prescrição do crédito alegado e relacionado pelo interessado

neste processo, ou seja, tão somente confirmar que sendo tal crédito o referente ao processo 13833.000.031/99-03, não houve a prescrição do direito de pedir a sua restituição ou compensação conforme os termos do Acórdão 303-...(anotar o n° do acórdão referente ao recurso 130.001)

Nesta mesma sessão foi tratada matéria similar, na qual a mesma DRJ havia negado ao contribuinte o reconhecimento de que os débitos correspondentes aos créditos, objeto do pedido de homologação denegado, permaneciam com a sua exigibilidade suspensa até que houvesse decisão administrativa definitiva.

Ressalta-se que a dúvida já não cabia diante da disciplina legal da compensação e do disposto no CTN, mas de qualquer forma veio a ser explicitada, quiçá em face de reiteradas interpretações equivocadas por alguns órgãos de julgamento em primeira instância, pelo art. 17, § 7º, 10 e 11, da Lei 10.833/2003. Norma de caráter expressamente interpretativo para considerar que da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, quanto à não-homologação da compensação, cabe recurso ao Conselho de Contribuintes, e que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário, segundo o rito do Decreto 70.235/72, enquadram-se no disposto no inciso III, do art. 151, do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação.

Fora de dúvida, pois, que com base no dispositivo legal evocado, a Lei 10.833/2003, os débitos relacionados pelo requerente da homologação gozam de suspensão da exigibilidade até decisão final administrativa com relação à homologação pedida.

Embora deva se registrar que tal suspensão da exigibilidade se dá por força da lei e não pelo mero reconhecimento da DRJ ou mesmo desta Câmara.

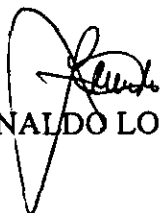
Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente atingido pela prescrição. Esta Câmara a afastou com relação aos créditos da empresa Pingüim Empresa de Transporte Ltda. no âmbito do recurso voluntário n° 130.001, referente ao processo 13833.000.031/99-03.

Afastada a prejudicial de mérito levantada pela Turma Julgadora de 1ª instância naquele outro processo, deve ser reformada a decisão recorrida neste processo quanto a este aspecto e, para que não haja supressão de instância, ou seja não haja agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, proponho que o processo retorne à instância *a quo*, determinando que seja examinado o mérito restante, qual seja o pedido de compensação do contribuinte.

Processo nº : 13833.000039/99-15
Acórdão nº : 303-32.136

É absolutamente recomendável que este processo seja apensado ao de nº 13833.000.031/99-03 cuja matéria é conexa, para que se apure na apreciação do mérito restante a efetiva existência, ou não, dos alegados créditos, bem como, em se apurando a existência dos mesmos, se já foram utilizados pelo contribuinte e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator